



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.658

Recurso nº 38.515 - IRPF - EXS. DE 1978 a 1981

Recorrente AILTON RANGEL DE FREITAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON RANGEL DE FREITAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 17 de setembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/050.241/82-44

RECURSO N.º: 38.515

ACÓRDÃO N.º: 101-73.658

RECORRENTE N.º: AILTON RANGEL DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA., estabelecida em Campos - RJ., onde foram apuradas diversas irregularidades entre as quais "omissão de receita" caracterizada por suprimentos de numerário e pagamento de valores sem documentação comprobatória das operações efetuadas e exigível não comprovado e bem assim distribuição de lucros, nos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, teve o sócio AILTON RANGEL DE FREITAS, detentor de quotas do capital social na proporção de 33,33% no exerc. de 1978 e 50% nos exercícios de 1979 a 1981, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. de 1978, ano-base de 1977 ...	Cr\$ 130.000,00
" " 1979, " " " 1978 ...	Cr\$ 210.000,00
" " 1980, " " " 1979 ...	Cr\$ 46.405,00
" " 1981, " " " 1980 ...	Cr\$ 2.759.862,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$2.503.761,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária.

Acórdão nº 101-73.658

A base de cálculo para a tributação nos exercícios de 1978 e 1979, foram os valores diretamente vinculados ao interessado e correspondentes aos "suprimentos de caixa" e "pagamentos de valores sem documentação comprobatória das operações efetuadas". Nos exercícios de 1980 e 1981 a base de cálculo corresponde a 50% dos valores considerados distribuídos.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões assim sintetizadas:

- que a peça básica da autuação duplica as quantias consideradas como omissão de receita, penalizando o contribuinte duas vezes;
- que no exerc. de 1980, ano-base de 1979, não foi compensado o prejuízo escriturado no LALUR, o que por certo reduzirá parte do valor tributável lançando no Auto de Infração.

Pela decisão de fls. 11/12, a autoridade monocrática de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que "as alegações do interessado, em relação à "duplicidade de tributação" e a compensação de prejuízo escriturado no LALUR, já foram analisadas no processo da pessoa jurídica e a decisão nº 87/82, julgou a ação fiscal procedente em relação ao processo da empresa do qual este é decorrente".

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 16, onde é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, a duzindo o recorrente que:

"A duplicidade se deu pelo fato de haver o fiscal autuante caracterizado o empréstimo ao sócio, como "omissão de receita" e, neste mesmo Auto de Infração, relacionou o pagamento do empréstimo como pagamento para quitar obrigações fictas. Se ocorreu omissão de receita não houve o pagamento do empréstimo e, por conseguinte, não poderia ser tributado o mesmo valor".

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.658

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

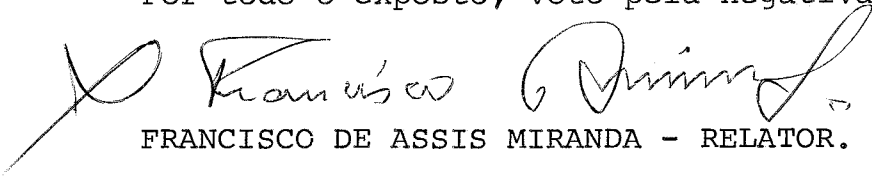
O processo instaurado contra a pessoa jurídica MERCE DECK AUTO PEÇAS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 85.544).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.573 de 14/09/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita e distribuição de lucros detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

